



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR DONATO

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-359 de 2011
ADELINA C. BARTOCHIO
Assistente Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

02 AGO 2011

~~Const. Just. e Leg. Particip.~~~~Administração Pública,~~~~Educação, Cultura e Esportes,~~~~Finanças e Orçamento.~~

JOSÉ POLICE NETO

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01- 00359/2011

"Institui Férias Docentes e Recesso Escolar nos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica Instituída Férias Docentes, no período de 02 a 31 de janeiro e recesso escolar em julho de cada ano, aos educadores dos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

§ 1.º - Durante o período aludido no caput deste artigo o Executivo Municipal proverá, no mínimo, 01 (um) pólo para o atendimento à criança no perímetro de cada Subprefeitura.

§ 2.º - A Administração Municipal deverá prover toda a infraestrutura necessária para o atendimento da demanda de cada pólo de atendimento.

Art. 2º - Os Pólos de atendimento têm como objetivo proporcionar às crianças das CEI's e EMEI's atividades recreativas, culturais e de lazer, que serão definidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento das atividades culturais, esportivas, recreativas e outras, poderá haver o envolvimento de outras Secretarias para otimização de espaços, tais como clubes da cidade, CEUS e outros.

Art. 3º - Os Pólos de atendimento contarão com recreacionistas, professores de educação física e oficineiros, que serão contratados temporariamente para execução das atividades no período de férias docentes e recesso escolar.

Parágrafo único - A contratação dos profissionais aludidos no caput será conforme a necessidade de cada pólo de atendimento à criança.

Art. 4.º - Está lei se estende aos educadores das Instituições de Educação Infantil da Administração Indireta, Conveniada e Autárquica que atuam com crianças de zero a cinco anos no âmbito do município de São Paulo.

CMSP - SGP.22 - 02/08/2011 - 13:49 - 001355 - 1/1

Matéria PL 359/2011. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 3.1.8.1.1
Ass: AD

Adelina Cicone
Assistente de Contar
Registo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº 1-359 de 20 11 fls. 2
ADELINA C. BASTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.306

Art. 5.º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

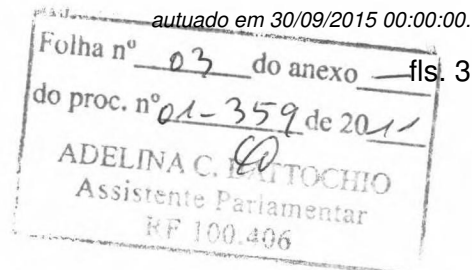
Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DONATO
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir Férias docentes, no período de 02 a 31 de janeiro e recesso escolar em julho de cada ano, aos educadores dos Centros de Educação Infantil (CEI) da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

Primeiramente vale salientar que o conceito de educação infantil está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 208 que define que o atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a cinco anos de idade é dever do Estado em relação à educação, oferecido em regime de colaboração e organizado em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei nº 9.394/1996, a LDB, diz que a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, contemplando a ação da família e da comunidade (art. 29).

As férias e recesso escolar para as instituições de educação infantil são necessários, porém, sempre há necessidade de focar, em primeiro lugar, no que é melhor para a criança. Sob este ponto de vista, podem ser discutidas medidas em relação às famílias e aos educadores.

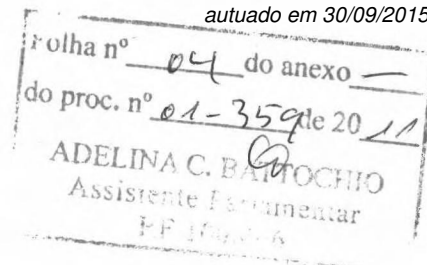
É oportuno mencionar que a família constitui o primeiro contexto de educação e cuidado das crianças. É da família que as crianças recebem os cuidados materiais, afetivos e cognitivos necessários ao seu bem-estar e constroem suas primeiras formas de significar o mundo.

Com a aprovação desse Projeto de Lei será permitida, também a criança, tirar férias do ambiente escolar e da creche, aproximando-a mais do convívio familiar.

O próprio Conselho Municipal de Educação já se pronunciou acerca da matéria após consulta formulada sobre "férias na educação infantil", publicado no Diário Oficial da Cidade em 14 de julho do corrente, entendendo que: *"Da forma como está organizado o sistema de ensino municipal de São Paulo e a maioria dos sistemas de ensino dos demais municípios brasileiros, assim como na experiência de outros países, a estrutura curricular que pressupõe um conjunto sistematizado de experiências planejadas e desenvolvidas em um período do ano seguido de um intervalo de suspensão do*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO



atendimento, que tem sido denominado "recesso escolar" constitui forma válida de organização curricular (grifo nosso). Ao lado dessa forma geral de funcionamento, pode a Secretaria de Educação criar atividades alternativas para crianças cujas famílias necessitam atendimento durante às férias".

Vale salientar que também o Conselho Nacional de Educação emitiu parecer favorável acerca das férias escolares na Educação Infantil, considerando que *"mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias e recesso escolar), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais"*.

No parecer emitido pelo Conselho Nacional também restou claro que não se pode confundir os princípios e objetivos constitucionais da assistência social com os da educação: "são objetivos distintos, embora imprescindíveis de articulação", razão pela qual entendemos serem necessários os pólos de atendimento às crianças durante os períodos de férias e recesso escolar, instituições essas, especializadas na prestação desses serviços, mediante o emprego de profissionais, métodos, técnicas e programas adequados a essa finalidade.

Assim, a presente propositura deve prosperar, pois encontra amparo nos fundamentos legais, conforme dispõe o artigo 13, inciso I e artigo 37 caput da Lei Orgânica do Município.

Diante da relevância da matéria, solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 01-359 de 20 11, 3, 18, 11 (a) CD

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

OT 10812010

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO EM 09/08/11 AS 16:00

DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

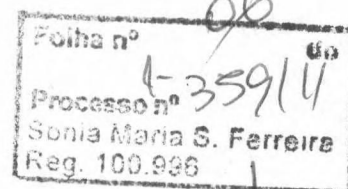
DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

FOR: *[Signature]*

SAIDA: *[Signature]* ASS: *[Signature]*

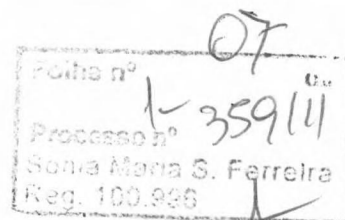
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 A 31. S.P. 02/05/12

Sônia M. S. Pereira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0359/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação (especialmente art. 23, §2º);
- Lei Municipal nº 10.949, de 24 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o desenvolvimento de programas culturais e esportivos, durante o período do recesso escolar de inverno e de verão, nas escolas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.185, de 09 de abril de 1992, que dispõe sobre a criação do "projeto férias no parque" no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal;
- Decreto Municipal nº 19.142, de 18 de outubro de 1983, que dispõe sobre a remuneração do período correspondente a férias escolares dos ocupantes de cargos docentes do Quadro do Magistério Municipal, alterado pelo Decreto Municipal nº 28.749/90;
- Decreto Municipal nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providências (cópia parcial);
- PL 0413/09, do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre o recesso, no mês de julho, das instituições educacionais da rede pública municipal;
- PL 0244/10, do Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre fornecimento obrigatório de merenda escolar, durante as férias e recesso, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino;
- PL 0070/11, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre o Mês de Férias Escolares na cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PL 0088/11, do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe de Férias Escolares Coletivas para os professores dos Centros de Educação Infantil;
- PL 0237/11, do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre o estímulo ao desenvolvimento cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências;
- PL 0294/11, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes para educação integral em tempo integral com gradual e progressiva ampliação da jornada escolar dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- PL 0318/11, do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre o programa de férias na educação infantil.

Cópia dos textos acima indicados acompanha a presente informação.

Informo que a pesquisa legislativa constatou a existência de três projetos de lei, da mesma sessão legislativa, que possuem teor semelhante, mas não idêntico, ao do PL nº 0359/11. São eles os Projetos de Lei nº 0070/11, nº 0088/11 e nº 0318/11. Além disso, as Leis Municipais nº 10.949/91, nº 11.184/92 e nº 11.822/95 já tratam, em termos gerais, do tema abordado pelo PL nº 0359/11, ora sob análise.

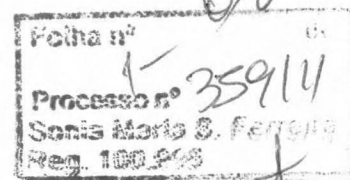
Assim sendo, envio o projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com determinação do Senhor Presidente de fls. 01, inclusive para avaliação, nos termos do artigo 47, inciso I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, da legalidade da propositura face ao artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a alterar ou complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta de forma expressa.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.



Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001
Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

• • •

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

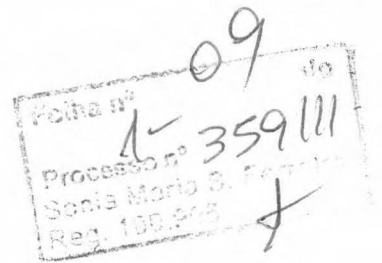
I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

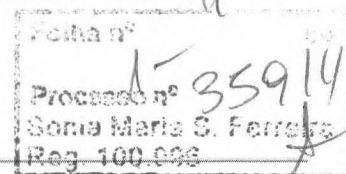
b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10949
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.949 24/01/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o desenvolvimento de programas culturais e esportivos, durante o periodo de recesso escolar de inverno e verao, nas escolas municipais, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 344/1989 ([ver documento](#))
Autor(es): Arnaldo Madeira
Regulamentação: Decreto nº 29.883/1991 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.949 , DE 24 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 344/89, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dispõe sobre o desenvolvimento de programas culturais e esportivos, durante o período de recesso escolar de inverno e verão, nas escolas municipais e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo desenvolverá programas de caráter cultural e esportivo, durante o período de recesso escolar de inverno e verão, nas escolas municipais.

§ 1º - Durante o período de desenvolvimento dos programas, referidos no "caput" deste artigo, a merenda escolar deverá ser regularmente oferecida.

§ 2º - A programação e o cardápio da merenda serão publicados no órgão oficial de imprensa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do período de recesso discriminado neste artigo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 1991, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

PAULO REGLUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação

JUAREZ SOARES MOREIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

11
359/14
Reg. 100.000

DECRETO Nº 29.883 , DE 1 DE JULHO DE 1991

Regulamenta a Lei nº 10.949, de 24 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 10.949, de 24 de janeiro de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º - As Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Esportes, Lazer e Recreação competem o planejamento, a organização e a realização de programas de caráter cultural e esportivo nas escolas municipais, no período de recesso escolar de inverno e de verão.

Parágrafo único - Os períodos de recesso escolar de inverno e de verão serão fixados, anualmente, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Educação - SME.

Art. 2º - As Secretarias envolvidas constituirão Comissão Especial, mediante Portaria Intersecretarial, designando os responsáveis em cada Pasta pelo planejamento, organização e realização dos programas, fixando a programação básica e as diretrizes para as programações regionais e locais.

Parágrafo único - Compete à Comissão Especial referida neste artigo:

a) a orientação e a elaboração dos projetos e programas básicos e sua realização;

b) a orientação e elaboração dos projetos e programas regionais e locais, analisando-os e adequando-os às diretrizes fixadas na programação geral;

c) a proposição das medidas cabíveis para integração dos programas locais e regionais na programação geral;

d) o detalhamento da programação, disciplinando os eventos, os locais, as datas de realização, os equipamentos sociais envolvidos e suas funções;

e) a definição da forma e o processamento das inscrições dos alunos;

f) a submissão, à deliberação conjunta das Secretarias envolvidas, da programação a ser divulgada no Diário Oficial;

g) a apresentação de relatório aos titulares das Secretarias envolvidas com os custos e a forma de execução financeira e orçamentária da programação;

h) a fixação das atribuições de cada Pasta e dos órgãos envolvidos, delimitando-as dentro do campo de sua atuação;

i) a apresentação de relatório com total de inscrições, a ser enviado à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, para garantir o fornecimento da merenda.

Art. 3º - A programação desenvolvida deverá atender aos princípios de descentralização, participação popular e autonomia da escola, através de regulamentação a ser fixada pelas Secretarias envolvidas.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação - SME, para atender a essas programações poderá convocar para prestação de serviços técnico-educacionais, inclusive além de carga horária normal, os professores efetivos interessados, que atuarão na coordenação e no acompanhamento regional dos projetos e programas, junto aos Núcleos de Ação Educativa.

§ 1º - Aos professores efetivos que trabalharem na programação de verão em período coincidente com as férias escolares fixadas em Calendário Escolar, fica assegurado, durante o ano, o gozo oportuno de férias, relativamente aos dias trabalhados nessa programação, de acordo com os interesses do ensino e a disponibilidade de cada unidade escolar, ouvido o Conselho da Escola.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao período de recesso escolar do mês de julho.

Art. 5º - As unidades escolares interessadas poderão propor a Comissão Especial, através dos Núcleos de Ação Educativa, programas e projetos relativos à sua participação na programação ora disciplinada, ouvido o Conselho de Escola.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de julho de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal de Abastecimento

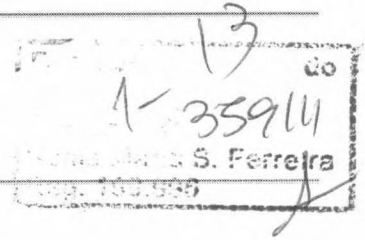
MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de julho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

cipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11185**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 11.185 09/04/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a Criação do "Projeto Ferias no Parque" no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 190/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Eder Jofre

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.185 , DE 9 DE ABRIL DE 1992
(Projeto de Lei nº 190/91, do Vereador Eder Jofre)

Dispõe sobre a Criação do "Projeto Férias no Parque" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Projeto Férias no Parque" no âmbito do Município de São Paulo, a ser realizado semestralmente, no período compreendido por férias escolares.

Art. 2º - As atividades a serem desenvolvidas para o melhor cumprimento desta lei deverão se constituir de caráter desportivo, recreativo, cultural e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetadas ao disposto na presente lei.

Art. 3º - Faculta-se ao Executivo Municipal celebrar convênios e consórcios com entidades privadas e outras esferas públicas de poder, respeitada a legislação vigente.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de abril de 1992.

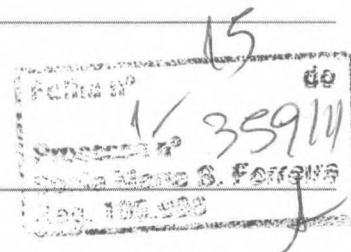
PEDRO BOHMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11822

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.822 26/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 294/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 36.832/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.822 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 36.832, DE 2 DE MAIO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a utilização de prédios escolares pela comunidade, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar as normas para a utilização dos prédios escolares pela comunidade, em face do estabelecido nas Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.277, de 12 de novembro de 1992, nº 11.822, de 26 de junho de 1995 e no Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994; CONSIDERANDO que o gerenciamento descentralizado do aproveitamento dos espaços ociosos das escolas garante maior eficiência no aumento de oportunidades de difusão de atividades educacionais, culturais e esportivas de interesse da comunidade,

DECRETA:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio municipal, suas instalações e equipamentos poderão ser utilizados pela comunidade local, nos dias ou períodos em que a escola apresente ociosidade, e desde que não haja prejuízo para o funcionamento normal da unidade escolar ou das atividades programadas.

Art. 2º - O uso dos prédios escolares poderá ser permitido:

I - Às entidades sem fins lucrativos representativas da comunidade local, para a realização de atividades de cunho esportivo, social e cultural e de cursos de alfabetização de adultos, desde que envolvam interesse comunitário;

II - Às entidades sem fins lucrativos sediadas na região, para reuniões periódicas ou eventuais.

Parágrafo único - A utilização das dependências do prédio escolar, de suas instalações e equipamentos fica condicionada a critérios fixados pelo Conselho de Escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - O pedido para utilização dos prédios escolares, instalações ou equipamentos deverá ser formalizado mediante requerimento dirigido pela entidade interessada ao Diretor da Escola, contendo:

I - A qualificação completa do requerente e de seu representante;

II - A finalidade da utilização de instalações e equipamentos;

III - O período, a data, o local e o horário inicial e final da utilização.

Parágrafo único - O requerimento será analisado pelo Conselho de Escola, lavrando-se em ata os motivos que fundamentam a decisão e os critérios estabelecidos para a utilização do bem.

Art. 4º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal será autorizado pelo Diretor da Escola, uma vez deferido o pedido na forma do artigo 3º, condicionado à prévia assinatura de termo de responsabilidade, firmado entre representantes da entidade usuária e a direção da escola, estabelecendo que:

I - As atividades desenvolvidas correrão a expensas da entidade usuária;

II - Os representantes da usuária responsabilizar-se-ão pela manutenção dos bens, bem como pela entrega do local, após o evento, em perfeitas condições, inclusive de higiene e limpeza;

III - Caso ocorram danos ao patrimônio público, a usuária deverá ressarcir os prejuízos havidos;

IV - A linha telefônica da unidade escolar não será cedida em hipótese alguma, bem como outros equipamentos que o Conselho de Escola não considerar, justificadamente, passíveis de empréstimo.

Art. 5º - É vedada a transferência a terceiros da autorização concedida para o evento programado.

Art. 6º - Fica vedada a utilização do prédio escolar por entidades com fins lucrativos ou político-partidários.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 9.676, de 14 de outubro de 1971.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1997, 444º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

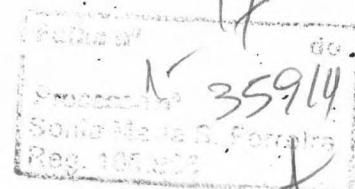
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

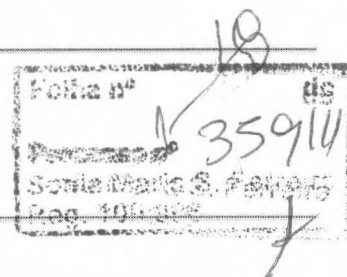
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **19142**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 19.142 18/10/1983 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a remuneração do período correspondente a férias escolares dos ocupantes de cargos docentes do Quadro do Magistério Municipal.

Revogação: Decreto nº 28.749/1990 - Revoga o inciso I do art. 1º deste Decreto. (ver documento)[Back]

DECRETO Nº 19.142 , DE 18 DE outubro DE 1.983.

Dispõe sobre a remuneração do período correspondente a férias escolares dos ocupantes de cargos docentes do Quadro do Magistério Municipal.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - O pagamento do período de férias, para os Professores do Quadro do Magistério Municipal, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Para os Professores efetivos - o padrão de vencimentos mais a média de horas-aula dadas, a título de excedentes e/ou dias trabalhados em caráter excepcional, no semestre letivo imediatamente anterior, considerados os valores vigentes durante o período de gozo das férias.

II - Para os Professores nomeados em comissão - a remuneração será de acordo com a média das horas-aula dadas e/ou dias de trabalho efetivamente cumpridos, acrescida da média de horas-aula dadas, a título de excedentes e/ou dias trabalhados em caráter excepcional, no semestre letivo imediatamente anterior, considerados os valores vigentes durante o período de gozo das férias.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial o artigo 3º do Decreto nº 16.301, de 20 de dezembro de 1.979, e o Decreto nº 18.446, de 2 de dezembro de 1.982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1.983, 430ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

GUIOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação
JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1.983.

NELSON FABIANO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 28.749 , DE 11 DE Junho DE 1990

Dispõe sobre pagamento do período de férias para os professores efetivos do Quadro do Magistério Municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no artigo 133 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979,
D E C R E T A :

Art. 1º - O pagamento do período de férias, para os professores efetivos do Quadro do Magistério Municipal, obedecerá aos seguintes critérios:

a) em regência de classe - o padrão de vencimentos mais a média de horas-aula dadas, a título de excedentes e/ou dias trabalhados em caráter excepcional, no semestre letivo imediatamente anterior, considerados os valores vigentes durante o período do gozo das férias;

b) prestando serviços técnico-educacionais - o padrão de vencimentos mais a média das horas trabalhadas além da carga horária mínima semanal, no semestre imediatamente anterior ao período de férias, considerados os valores vigentes à época do gozo das férias.

Art. 2º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 19.142, de 18 de outubro de 1983.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de Junho de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

PAULO REGLUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de Junho de 1990.

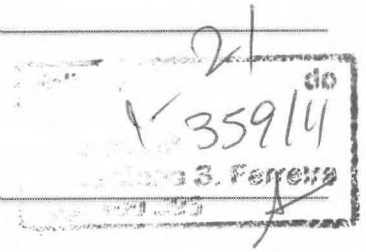
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 33991

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 33.991 ,DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

T Í T U L O I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

T Í T U L O II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

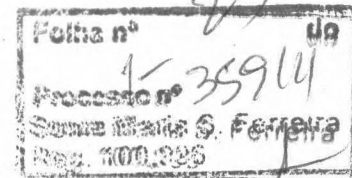
- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

TÍTULO III - Do Currículo

Capítulo	I	- Do Plano Escolar
Seção	I	- Do Quadro Curricular
Seção	II	- Das Reuniões Pedagógicas
Seção	III	- Do Processo de Avaliação
Subseção	I	- Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem
Subseção	II	- Da Periodicidade
Subseção	III	- Da Atribuição de Conceitos
Subseção	IV	- Da Recuperação
Subseção	V	- Da Apuração da Assiduidade
Subseção	VI	- Da Compensação de Ausências
Subseção	VII	- Da Promoção



TÍTULO IV - Do Regimento Escolar

Capítulo	I	- Do Cronograma Escolar
Capítulo	II	- Da Matrícula
Capítulo	III	- Da Transferência
Capítulo	IV	- Da Adaptação
Capítulo	V	- Dos Certificados

TÍTULO V - Das Disposições Gerais e Transitórias

ANEXO

Quadro Curricular

- I - Da Educação Infantil
- II - Do Ensino Fundamental e Ensino Médio

Concepções das Áreas

- I - Português
- II - Educação Artística
- III - Educação Física
- IV - Matemática
- V - Ciências
- VI - História
- VII - Geografia

Grade Curricular

REGIMENTO COMUM DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

Da Caracterização, Da Natureza, dos Fins e dos Objetivos

Capítulo I

Da Criação e Identificação

Art. 1º - As Escolas Municipais, localizadas no Município de São Paulo, e mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, são administradas através da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

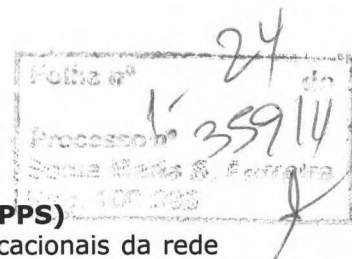
§ 1º - As Escolas Municipais, integrantes da Rede Municipal de Ensino, criadas por Decreto do Executivo Municipal, terão denominação atribuída pela Superior Administração, e de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Integram a Rede de Ensino do Município de São Paulo os seguintes tipos de escolas:

- a) Escola Municipal de Educação Infantil
- EMEI;
- b) Escola Municipal de 1º Grau - EMPG;
- c) Escola Municipal de 1º e 2º Graus - EMPSG;
- d) Escola Municipal de Educação Infantil e de 1º Grau para Deficientes Auditivos - EMEDA.

§ 3º - Além do ensino Regular prestado nos tipos de escolas arroladas no parágrafo anterior, a Rede Municipal de Ensino mantém Classes de Suplência I e II nas EMPGs, EMEIs, EMEDAs, Entidades conveniadas e Classes Comunitárias de Educação Infantil, vinculadas às EMEIs e EMPGs.

Art. 2º - As Escolas Municipais reger-se-ão por este regimento.



PROJETO DE LEI 01-0413/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre o recesso, no mês de julho, das instituições educacionais da rede pública municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º O recesso escolar, previsto anualmente, no mês de julho, no Calendário de Atividades da Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial da Cidade, fica estendido aos Centros de Educação Infantil da rede direta da Prefeitura Municipal de São Paulo.

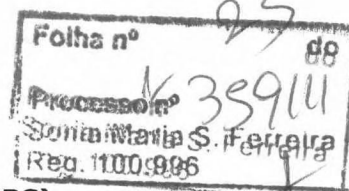
Art.2º Os critérios para a adequação do disposto no artigo 1º desta lei serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, próprias.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/06/2010, PÁG 94



PROJETO DE LEI 01-0244/2010 do Vereador Milton Ferreira (PPS)

"Dispõe sobre fornecimento obrigatório de merenda escolar, durante as férias e recesso, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer merenda escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante as férias escolares, inclusive nos períodos de recesso.

§ 1º O fornecimento obrigatório de que trata o "caput" deste artigo, ainda que voltado para todos os alunos, poderá exigir prévia inscrição para que possa ser planejado e não haja qualquer forma de desperdício.

§ 2º Caso alguma escola não receba inscrições suficientes que justifiquem manter todo o aparato relacionado à produção e distribuição de merendas, deverá ser providenciado o encaminhamento dos seus alunos à escola municipal mais próxima que continue fornecendo merendas.

Art. 2º Os alimentos e as bebidas fornecidos como merenda durante os períodos de recesso ou de férias deverão manter correspondência nutritiva e de sabor com os cardápios oferecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas dos alunos, levando-se em consideração o fato primordial de que esses alunos são crianças e adolescentes em idade de crescimento.

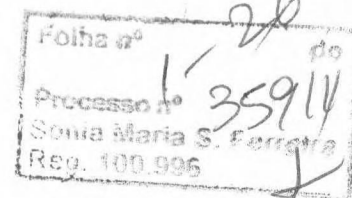
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94



PROJETO DE LEI 01-00070/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre o Mês de Férias Escolares na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, o Mês das Férias Escolares, anualmente, no período de 30 (trinta dias) a contar do primeiro dia útil do mês de janeiro.

Parágrafo Único. O período de férias estabelecido no caput deste artigo abrange inclusive os professores de educação infantil que atuam nos Centros de Educação Infantil.

Art.2º. Durante o período de férias escolares, ora instituído, será promovida, organizada e incentivada, atividades de recreação, lazer, esporte, turismo e cultura, para os alunos da rede escolar de ensino.

Parágrafo Único. As atividades referidas no caput deste artigo serão oferecidas também durante o período de recesso escolar, realizado anualmente, no mês de julho, de acordo com calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

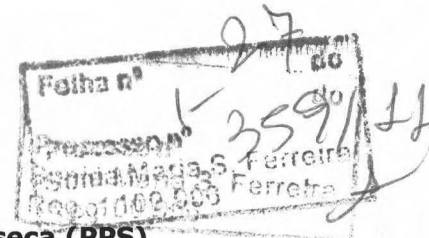
Art.3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.4º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 95



PROJETO DE LEI 01-00088/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe de Férias Escolares Coletivas para os professores dos Centros de Educação Infantil.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado o direito de férias escolares coletivas, anuais, no período de 30 dias, sempre com início no primeiro dia útil do mês de Janeiro para todos os professores dos Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino.

Art.2º. Durante o período de férias escolares, ora instituído, se necessário, será organizado plantão de professores para atendimento das crianças, cujos pais não dispuserem de pessoas adultas para atendê-las.

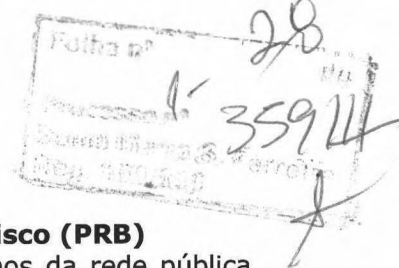
Art.3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.4º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 118



PROJETO DE LEI 01-00237/2011 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre o estímulo ao desenvolvimento cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, no âmbito da política municipal social voltada à cultura e educação, buscando uma abordagem não apenas limitada à sala de aula, mas também orientada no sentido da vivência de temas culturais, sempre que possível tratará de:

I - estimular a visitação cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino aos museus, pinacotecas, bibliotecas, teatros, parques municipais e academias de letras e de artes, sem prejuízo da visitação a outros locais de promoção à cultura e aprendizagem;

II - disponibilizar a realização de palestras educativas voltadas ao desenvolvimento cultural dos alunos da rede pública municipal de ensino, com a abordagem de temas históricos e de temas da atualidade;

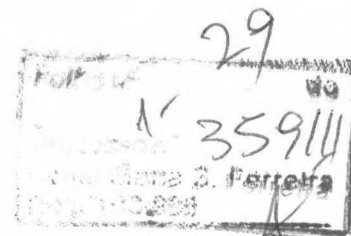
III - estimular a pesquisa sobre temas históricos e atuais pelos alunos da rede pública municipal de ensino, promovendo e incentivando a realização de debates educativos e culturais entre eles, desenvolvendo a sua capacidade de aprendizagem.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 22/06/2011, PÁG. 100

PROJETO DE LEI 01-00294/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre diretrizes para educação integral em tempo integral com gradual e progressiva ampliação da jornada escolar dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Com fundamento no art. 34, § 5º do art. 87 e inciso X do art. 3º da Lei Federal 9394 de 24 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ficam instituídas as diretrizes para a educação integral em tempo integral dos alunos do ensino fundamental da rede municipal com o aumento progressivo da jornada escolar.

§1º A educação integral em tempo integral ampliará a jornada escolar dos alunos da rede municipal de ensino em no mínimo 7 (sete) horas considerando a totalidade do tempo de permanência do aluno na unidade escolar.

§2º A instituição da educação integral em tempo integral terá caráter facultativo tanto quanto à oferta pelas escolas como quanto à adesão dos alunos.

Art.2º A ampliação da jornada escolar para a instituição da educação integral em tempo integral dar-se-á de forma gradativa e progressiva de acordo com a realidade de cada unidade escolar com as seguintes diretrizes:

I- a responsabilidade coletiva do Estado, da família e da comunidade com a educação integral em tempo integral;

II - ampliação da permanência do aluno na escola oferecendo possibilidades de aprendizagem, com currículo diversificado;

III - oferta aos alunos de atividades culturais, esportivas e tecnológicas;

IV - reconhecimento da escola como espaço de socialização onde o aluno possa vivenciar experiências de organização e construção coletivas dos diferentes saberes;

V- desenvolvimento de atividades de aprendizagem relacionadas com o projeto pedagógico da unidade escolar com o objetivo de atender alunos com dificuldades de aprendizagem e/ou aproveitamento insatisfatório;

VI - desenvolvimento de projetos educacionais visando a construção da identidade dos alunos como cidadãos conscientes;

VII - realização de atividades educacionais dentro ou fora da unidade escolar desde que fique expresso em planejamento sua significação e intencionalidade formativa e educativa;

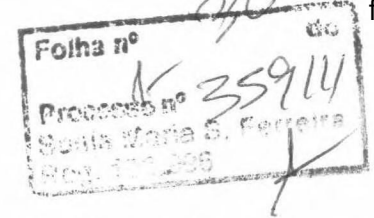
VIII - ressignificação de tempos e espaços escolares valorizando as especificidades culturais e sociais da comunidade escolar;

IX- a escola, centro do processo educativo, poderá promover a articulação com outras instâncias educativas da sociedade como universidades, centros culturais, clube escola, teatro, cinema, bibliotecas, museus e demais instituições com programas educativos, culturais, esportivos e tecnológicos;

X- as escolas terão autonomia para elaborar a programação das atividades do período ampliado da jornada escolar, com a participação e aprovação do respectivo Conselho de Escola;

XI- os alunos poderão ser agrupados não só por critério de idade, mas também por suas preferências em relação às atividades propostas.

XII- desenvolver atividades que possibilitem aos alunos entrar em contato com diferentes profissionais visando facilitar sua escolha profissional e identificação de suas aptidões.



Art.3º A instituição da educação integral em tempo integral nas unidades escolares dar-se-á respeitando a composição e duração das jornadas docentes e dos demais profissionais de educação estabelecidas na Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007.

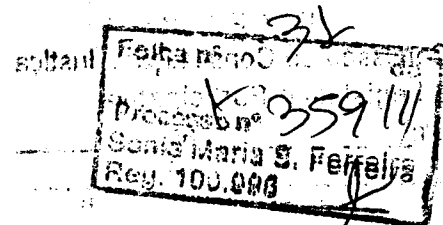
Art.4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, próprias.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 30/06/2011, PÁG 132

**PROJETO DE LEI 01-00318/2011 do Vereador Chico Macena (PT)**

"Dispõe sobre o "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL", e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o executivo a criar o "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL", a ser realizado no mês de janeiro, que corresponde as férias escolares e o período de julho - recesso escolar, em período integral.

Parágrafo Único - "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL", contempla os CEIs - Centro de Educação Infantil e EMEIs - Escolas Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação.

Art. 2º - O "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL" tem como objetivo proporcionar às crianças das CEI's e EMEI's atividades recreativas, culturais e de lazer da criança, assim deve desenvolver as seguintes atividades:

I - Recreativas - envolvendo jogos e brincadeiras que possibilitem a criança a explorar de materiais, o ambiente, reconhecendo e desenvolvendo a sua corporalidade em seus limites e potencialidades.

II - Culturais - atividades que contribuam para a criança reconhecer as diversas manifestações da cultura, como música, teatro e dança. Para tanto poderão ocorrer idas a teatros e/ou shows infantil;

III - Lazer - Que possam proporcionar a esta faixa etária o divertimento, desenvolvimento e relaxamento, tais como: cinema na escola, passeio a parques com play ground, caminhadas e outras.

Art. 3º - O programa deve contar com recreacionistas, professores de educação física, um profissional com formação em Pedagogia e oficinairos de música e teatro, que serão contratados temporariamente para a execução do programa.

Parágrafo Único - O Pedagogo tem o papel de coordenar as atividades previstas no Programa, assim como os recreacionistas farão todo o acompanhamento das crianças, sendo o elo entre cada atividade proposta e as necessidades básicas como: comer, dormir e receber e entregar a criança para a mãe.

Art. 4º - A contratação dos profissionais no caput será conforme necessidade para atendimento das inscrições realizadas anteriormente.

Art. 5º - As inscrições no "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL" deverão ocorrer no mês de outubro para a etapa do 1º semestre e no mês de maio para o 2º semestre.

Art. 6º - Haverá divulgação anual do "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL", em todas as Unidades Educacionais, para levantamento de interesse individual junto às famílias e realização prévia das inscrições.

Art. 7º - Para o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, recreativas e lúdicas, poderá haver o envolvimento de outras secretarias, para otimização de espaços como clubes da Cidade, balneários, CEUs e outros.

Art. 8º - Durante o período de desenvolvimento do "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL" a merenda escolar será regularmente oferecida, com cardápio próprio e publicado oportunamente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08-05-12 às 16h09

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Sandra

Para Relatar,

Sem da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 08/05/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EM 08/05/12 AS 14:15 h

PCR [assinatura]

DATA: 09/05 AS: 11:30 h ASS: [assinatura]

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EM 10/05/12 AS 18:15 h

por Liliana

DATA: 16/05 AS: 13 h ASS: [assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

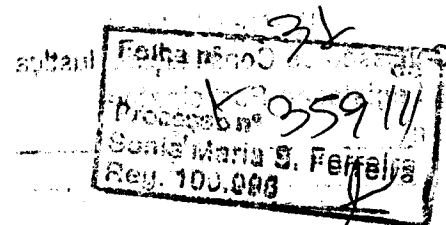
São Paulo, 03 10 13

Nome _____

RF. _____ SGP-12

Liliana
Liliana Bueno Alba
RF 10.933

PUBLICADO DOC 30/06/2011, PÁG 132



PROJETO DE LEI 01-00318/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre o "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL", e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o executivo a criar o "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL", a ser realizado no mês de janeiro, que corresponde as férias escolares e o período de julho - recesso escolar, em período integral.

Parágrafo Único - "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL", contempla os CEIs - Centro de Educação Infantil e EMEIs - Escolas Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação.

Art. 2º - O "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL" tem como objetivo proporcionar às crianças das CEI's e EMEI's atividades recreativas, culturais e de lazer da criança, assim deve desenvolver as seguintes atividades:

I - Recreativas - envolvendo jogos e brincadeiras que possibilitem a criança a explorar de materiais, o ambiente, reconhecendo e desenvolvendo a sua corporalidade em seus limites e potencialidades.

II - Culturais - atividades que contribuam para a criança reconhecer as diversas manifestações da cultura, como música, teatro e dança. Para tanto poderão ocorrer idas a teatros e/ou shows infantil;

III - Lazer - Que possam proporcionar a esta faixa etária o divertimento, desenvolvimento e relaxamento, tais como: cinema na escola, passeio a parques com play ground, caminhadas e outras.

Art. 3º - O programa deve contar com recreacionistas, professores de educação física, um profissional com formação em Pedagogia e oficinairos de música e teatro, que serão contratados temporariamente para a execução do programa.

Parágrafo Único - O Pedagogo tem o papel de coordenar as atividades previstas no Programa, assim como os recreacionistas farão todo o acompanhamento das crianças, sendo o elo entre cada atividade proposta e as necessidades básicas como: comer, dormir e receber e entregar a criança para a mãe.

Art. 4º - A contratação dos profissionais no caput será conforme necessidade para atendimento das inscrições realizadas anteriormente.

Art. 5º - As inscrições no "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL" deverão ocorrer no mês de outubro para a etapa do 1º semestre e no mês de maio para o 2º semestre.

Art. 6º - Haverá divulgação anual do "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL", em todas as Unidades Educacionais, para levantamento de interesse individual junto às famílias e realização prévia das inscrições.

Art. 7º - Para o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, recreativas e lúdicas, poderá haver o envolvimento de outras secretarias, para otimização de espaços como clubes da Cidade, balneários, CEUs e outros.

Art. 8º - Durante o período de desenvolvimento do "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL" a merenda escolar será regularmente oferecida, com cardápio próprio e publicado oportunamente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

123962

fls. 35

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03-05-12 às 16h00

RF
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Para a Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03-05-12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE

EM 08/05/12 AS 14:15 h

POR

SAÍDA: 09/05 AS: 11:30 h ASS: [assinatura]

10/05/12 18:15

por Línia

16/05 AS: 13

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 10 13

Nome

RF. SGP-12

Lillian
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE

Processo encerrado em 31 folhas.

Arquivado em 11/01/2013

[assinatura]
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

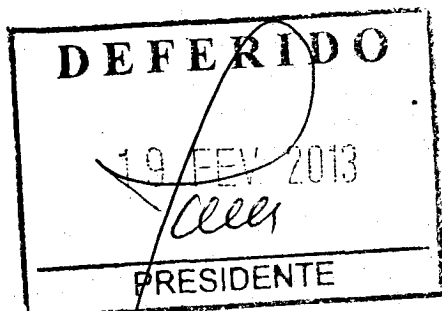
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 32 o folha de informação
sob nº 33 06 03 2013

[assinatura]
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



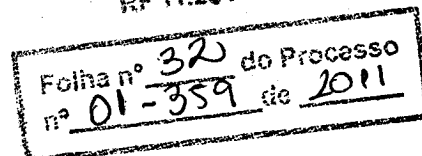
Câmara Municipal de São Paulo

Lucas Martins de Almeida Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00039/2013



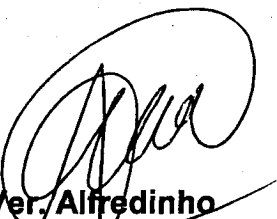
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

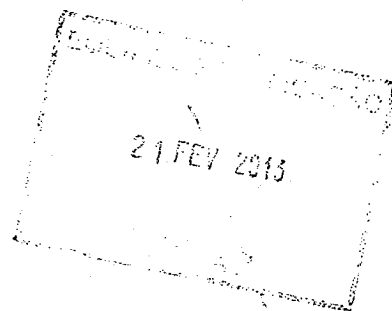
Ver. Donato

PL 54/2009, PL 55/2009, PL 124/2009, PL 159/2009, PL 261/2009, 576/2009, PL 83/2010/ PL 168/2010, PL 169/2010, PL 203/2010, PL 204/2010, PL 224/2010, PL 229/2010, PL 105/2011, PL 150/2011, PL 179/2001, PL 330/2011, PL 359/2011, PL 518/2011, PL 519/2011, PL 602/2011, PL 151 2012, PL 276/2012, PL 289/2012, PLO 01/2010, PLO 02/2011, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-359 de 20 11 06 03, 2013 (a)

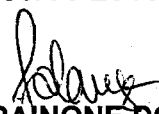
À SGP.33

Lucas Ribeiro dos Santos
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0039/2013.

05/03/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0039/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/03/2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8,3,13


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Justiça

05/04/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO APROVADO

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EM *16/04/13* AS *14* h

POR *Iss*

SAÍDA: *17/04/13* AS *13* h

Ao nobre Vereador
Arselino Latto
Para relatar.
Sala da CCJLP
09/04/2013

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *10/04/13* AS *15* h

POR *Al*

SAÍDA: *12/04/13* AS *11* h

ASS.: *[Assinatura]*

Segue *W* juntado, nesta data

Documento *h* nº *204/2013*

Rubricado *h* nº *204/2013*

Em *24/04/13*

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 34 do proc. nº 01-359 de 20 11 fls. 39
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

pl0359-11

PARECER Nº 16 - PAR
16-00453/2013DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0359/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Donato, que institui férias docentes e recesso escolar nos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto as férias docentes ocorrerão no período de 02 a 31 de janeiro e o recesso escolar em julho de cada ano (art. 1º). A proposta ainda prevê que durante o período de férias ou recesso escolar funcione um polo de atendimento à criança no perímetro de cada Subprefeitura, com objetivo de proporcionar às crianças atividades recreativas, culturais e de lazer (art. 1º, §1º e art. 2º).

A proposta merece prosperar.

O objetivo do projeto, segundo a justificativa apresentada, é ajudar o desenvolvimento infantil, bem como auxiliar as famílias que necessitem do atendimento de suas crianças de forma contínua.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

No art. 211, § 2º, a Carta Magna estabelece que os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

No mérito, a propositura tem amparo na Constituição Federal que, em seu art. 7º, inciso XXV, assegura o direito de assistência gratuita aos filhos e dependentes de trabalhadores, desde o nascimento até os 05 (cinco) anos, em creches e pré-escolas. O direito a esse

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0359-11

Folha nº 35 do proc. fls. 40
nº 01-359 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP 11336

atendimento também está expressamente consignado no art. 208, IV da Constituição Federal.

Não bastasse, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destaca não só o direito à educação, como também o direito ao lazer.

O projeto também está em consonância com o art. 3º da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que assim preconiza:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

X – valorização da experiência extra escolar;

Ademais, o projeto este em sintonia com a legislação municipal em vigor, em especial com as Leis nº 10.949/91 (que dispõe sobre o desenvolvimento de programas culturais e esportivos durante o período de recesso escolar de inverno e verão, nas escolas municipais), nº 11.185/92 (que cria o "Projeto Férias no Parque") e nº 11.822/95 (que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal).

Em atenção ao disposto no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto. Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, inciso XII).

Pelo exposto, tendo em vista que a propositura preza pela proteção à criança e melhoria da educação, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0359-11

Folha nº 36 do proc.
nº 0359 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0359/11.**

Institui Férias Docentes e Recesso Escolar nos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica Instituída Férias Docentes, no período de 02 a 31 de janeiro e recesso escolar em julho de cada ano, aos educadores dos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

§ 1º Durante o período aludido no *caput* deste artigo o Executivo Municipal proverá, no mínimo, 01 (um) pólo para o atendimento à criança no perímetro de cada Subprefeitura.

§ 2º A Administração Municipal deverá prover toda a infraestrutura necessária para o atendimento da demanda de cada pólo de atendimento.

Art. 2º Os Pólos de atendimento têm como objetivo proporcionar às crianças das CEI's e EMEI's atividades recreativas, culturais e de lazer, que serão definidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento das atividades culturais, esportivas, recreativas e outras, poderá haver o envolvimento de outras Secretarias para otimização de espaços, tais como clubes da cidade, CEUS e outros.

Art. 3º Os Pólos de atendimento contarão com recreacionistas, professores de educação física e oficinairos, que serão contratados temporariamente para execução das atividades no período de férias docentes e recesso escolar.

Parágrafo único. A contratação dos profissionais aludidos no *caput* será conforme a necessidade de cada pólo de atendimento à criança.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0359-11

Folha nº 37 do proc.
nº 01-359 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

fls. 42

Art. 4º Esta lei se estende aos educadores das Instituições de Educação Infantil da Administração Indireta, Conveniada e Autárquica que atuam com crianças de zero a cinco anos no âmbito do município de São Paulo.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

24/09/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

contrário

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 05 / 2013
Pág. 92 Col. 3
Conferido _____

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Junta Comissão de Administração Pública.

Em 16/05/2013

MPS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 16/05/13 às 19h

RF _____
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.658

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22 / 05 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Mário Covas Neto

deferido na reunião ordinária de: 14/8/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue _____ junta de _____ nesta data documento _____ retornado _____

sob nº 38 e 39 e folha _____ de informação nº _____

em 06/11/13

Nome

RF _____
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 359/11

16 - PAR
16- 02429/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 359/11

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato "institui *Férias Docentes e Recesso Escolar nos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.*"

De acordo com a iniciativa, ficam instituídas férias docentes, no período de 02 a 31 de janeiro e recesso escolar em julho de cada ano, aos educadores dos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo, período no qual o Executivo Municipal proverá, no mínimo, 01 (um) polo para o atendimento à criança no perímetro de cada Subprefeitura.

Estabelece que a Administração Municipal deverá prover toda a infraestrutura necessária para o atendimento da demanda de cada polo de atendimento.

Dispõe que os polos de atendimento têm como objetivo proporcionar às crianças das CEI's e EMEI's atividades recreativas, culturais e de lazer, que serão definidas pelo Poder Público.

Dispõe também, que para o desenvolvimento das atividades culturais, esportivas, recreativas e outras, poderá haver o envolvimento de outras Secretarias para otimização de espaços, tais como clubes da cidade, CEUs e outros.

Estabelece que os polos de atendimento contarão com recreacionistas, professores de educação física e oficinairos, que serão contratados temporariamente para execução das atividades no período de férias docentes e recesso escolar, sendo que a contratação dos referidos profissionais será conforme a necessidade de cada polo de atendimento à criança.

Dispõe ainda, que esta lei se estende aos educadores das Instituições de Educação Infantil da Administração Indireta, Conveniada e Autárquica que atuam com crianças de zero a cinco anos no âmbito do município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 359/11

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a família constitui o primeiro contexto de educação e cuidado das crianças, da qual recebem cuidados materiais, afetivos e cognitivos necessários ao seu bem-estar e constroem suas primeiras formas de significar o mundo. Alega que, com a aprovação da iniciativa, será permitida à criança tirar férias do ambiente escolar e da creche, aproximando-se mais do convívio familiar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura nos termos de substitutivo objetivando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/11/2013

GILSON BARRETO

ALEREDINHO - Relator

CORONEL CAMILO

MÁRIO COVAS NETO

João Coutinho

ATILIO FRANCISCO

DAVID SOARES

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/11/13

Pág. 101 Col. 1.ª

Conferido [assinatura]

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

RETIFICAÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/11/13

Pág. 86 Col. 1.ª

Conferido [assinatura]

A Comissão de Educ

Em 07/11/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 11.11.13 às 17:00hs

RF [assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Orlando Silva

para relatar.

Membro da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 11/11/2013

Presidente

Obs. O prazo para interposição é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segu. V Junico V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 40/44 Em 12/12/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. nº *40*
do Processoº01 – *359/11*
Aparecido Ferreira
RF 101.075

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28/11/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Fls. nº 41
do Processo nº 01- 359/11
Aparecido Ferreira
RF 101.075

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro aberto os trabalhos da 28ª audiência pública que a Comissão de Educação realiza no ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Criança e Adolescente, passamos, então à abertura da audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT. Dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de centro de educação infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 359/2011, de autoria do Vereador Donato, que institui férias docentes e recesso escolar nos centros de educação infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Arnaldo, por três minutos.

O SR. ARNALDO – Eu represento a Aprofem, Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo.

Com relação a esse projeto do Vereador Donato, nós entendemos que ele contempla as solicitações que há muito tempo vimos apresentando. O nosso parecer, o nosso comentário é positivo com relação ao que ele apresenta, inclusive até no aspecto do que ele propõe ali de distribuição de polos, até se evita gastos desnecessários como a gente visto ao longo dos anos, escolas e unidades funcionando com duas, três pessoas, dois ou três alunos apenas. Então o que está proposto ali seria nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, Sr. Arnaldo. Mais algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, eu declaro encerrada a audiência pública ao PL 359/2011, de autoria do Vereador Donato.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 15/2013, de autoria do Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento de atividades esportivas e paraesportivas e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 15/2013, de autoria do Vereador Orlando Silva.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD, que dispõe da semana do desconto do material escolar e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 423/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade nutricionistas nas escolas municipais da cidade de São Paulo. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Arnaldo, por três minutos.

Fls. nº 42
do Processo nº 01- 359/11
Aparecido Ferreira
RF 101.075



O SR. ARNALDO – Professor Arnaldo, da Aprofem...

Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Sr. Arnaldo, tem a palavra por três minutos.

O SR. ARNALDO – Sou o professor Arnaldo, da Aprofem.

Com relação ao PL 423 o nosso comentário é o seguinte. Ele aponta a obrigatoriedade de uma nutricionista em cada uma das unidades escolares do Município. O Conselho de Administração Escolar – CAE já faz estudos a esse respeito. Cada nutricionista tem um grupo de escolas sob sua responsabilidade. Entendemos que um por unidade é muita coisa. Deveria ser feito um estudo - se estiver havendo problemas de gerenciamento - com relação ao quadro necessário de nutricionistas na rede. Inclusive levando-se em conta aquelas unidades em que há um número maior de alunos.

Necessário, sim, mudando um pouco o foco, é um representante da saúde, um especialista de saúde em cada escola, principalmente nos CEIS.

Então, da forma como está apontado aqui, nós não concordamos com esse excesso, até, de funcionários para cuidar desse assunto em especial, que é a merenda. Isso sem contar até a possibilidade de conflito entre os nutricionistas da terceirizada e os da própria rede municipal. Se a terceirizada se responsabiliza pela alimentação, fornecimento propriamente ao aluno, almoço e jantar, é mais natural que a responsabilidade fique com a nutricionista dela própria.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 423/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT.

Está presente o Vereador Paulo Frange, que chamo para fazer parte da mesa.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 468/13, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB, que institui no âmbito do Município de São Paulo a obrigatoriedade de disponibilização de filtro protetor solar aos usuários das piscinas e dos Centros Educacionais Unificados – CEUs, dos Clubes Escola e de outros equipamentos municipais que possuam piscinas. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Sr. Arnaldo, por três minutos.

O SR. ARNALDO – A nossa sugestão é mais no sentido de aperfeiçoar, ou se considerar o que iremos colocar.

Aqui não menciona o fornecimento de filtro protetor solar a quem fica horas na piscina, que são os professores, os técnicos de educação física ou quem cuida do trabalho nas piscinas dos CEUs.

E também não sei como ficaria a situação de alguém usar um filtro solar para o qual seja alérgico. Há casos de pessoas alérgicas a determinados tipos de filtro solar. Essa é a nossa consideração.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, professor Arnaldo.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto tem importância nacional. Em 2008 foi apresentado um projeto de lei em Brasília para transformar a obrigatoriedade da distribuição gratuita de protetor solar em todo o Sistema Único de Saúde, disponibilizar no SUS para toda a rede. Na ocasião o Executivo entendeu que deveria vetar, porque interferia na atividade do Executivo; o Legislativo tomava uma iniciativa que era prerrogativa do Executivo na organização do serviço de saúde.

Nós passamos a discutir esse assunto com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, que vem se preocupando cada dia mais com a incidência de raio solar e câncer. Aqui na Câmara nós aprovamos neste ano, pelo Vereador Gilson Barreto, a semana que

Fls. nº 43
do Processo nº 01- 359/11
Aparecido Ferreira
RF 101.075

trata especificamente do sol amigo, para chama atenção das escolas.
Antes de apresentar o projeto nós fomos à Secretaria de Esportes conversar com o

Secretário Celso Jatene, porque tem um número muito grande de piscinas nas escolas, nos clubes-escolas, centros esportivos, e vimos o tempo de exposição aos raios solares de crianças e adultos. É realmente muito além do recomendado.

Uma pessoa de pele negra tem um filtro solar equivalente a 12, portanto até uma hora e dez minutos de exposição solar ela está protegida; a partir daí ela não tem mais proteção. A permanência de pessoas com mais melanina na pele depois de uma hora e dez minutos é também um problema sério de saúde (ininteligível) inclusive o câncer entre pessoas que normalmente estariam protegidas.

Uma pessoa de ascendência mediterrânea – portugueses, espanhóis, italianos – tem filtro solar próprio da pele equivalente a 2, no máximo 3 (ininteligível) aqui no Brasil, o que significa que nós podemos ficar no sol no máximo dez minutos com proteção; a partir daí nós corremos risco.

Uma criança exposta ao sol que faz bolha por queimadura passa a ter o dobro do risco de melanoma na idade adulta. Melanoma é um câncer que vem preocupando demais, pela crescente incidência no Brasil. Cinco episódios, durante a infância ou na vida adulta, de queimadura de pele sem fazer bolha duplica e até triplica, em algumas pessoas, o risco de câncer de pele, entre eles o carcinoma epidermoide, um dos cânceres que também tem crescido muito, na face principalmente.

Fomos à Sociedade Brasileira de Dermatologia conversar com o Dr. Paulo Ricardo Criado, hoje Presidente da Sociedade, e ele vai encaminhar um embasamento técnico bastante robusto. No que tange à Secretaria de Esporte houve manifestação positiva, ela tem interesse e está preocupada realmente com a exposição nas piscinas. Não conversamos com o Secretário de Educação, mas o Executivo acha pertinente, até porque nós estaríamos deixando à disposição, com todas as cautelas que envolvem – como bem colocado pelo Professor – cuidados com alergia, quem já tiver algum processo alérgico, e também para quem eventualmente não queira usar. Nós não vamos obrigar. É apenas deixar disponível.

O custo é extremamente baixo, porque hoje esse mecanismo poderia ficar naturalmente feito em compra, na forma de uma licitação por ata e aqueles que quiserem ter, na educação, ou no esporte, ou onde tiver outra atividade exposição solar, nós gostaríamos muito de incluir aqui os parques, poderia solicitar.

Inclusive, existe hoje, Vereador Reis, uma situação em que ele vem numa bombona e você, com uma mão, coloca e cai exatamente a quantidade que você tem de passar e a pessoa, pelo menos, faz essa proteção.

É um assunto de saúde pública, nos preocupa muito o crescimento com câncer, com câncer. Mas, como esta é uma primeira audiência, vim apenas fazer uma manifestação em respeito a V.Exa., que tem um carinho tão grande por esta Comissão; e, também, para que possamos conduzir esse processo.

Numa segunda, vamos trazer a Sociedade Brasileira de Dermatologia para que possamos ouvir essa especialidade.

O cuidado que o professor colocou é realmente o cuidado que também nos preocupa e, no decorrer do projeto, vamos colocar inclusive as situações que envolvem a situação alérgica e como tratar o processo alérgico.

Como é um processo tópico, ele também pode ser tratado com um processo de

Fls. nº 44 do Processo nº 01-359/11 Aparecido Ferreira RF 101.075
--

produto tóxico tópico.

Para quem não está acostumado isso, é a seguinte: uma vez tendo qualquer lesão, qualquer irritação tópica com qualquer produto, o remédio é água, água e muita água. Lavar o máximo possível. Você retira a maior quantidade possível do alergênico tópico

e, no máximo, depois, passar uma pomada com corticoide, o que é feito no próprio local.

Portanto, um atendimento simples de primeiros socorros, que vai passar a ser dado a todos aqueles que trabalham nas piscinas hoje como monitores - o antigo salva-vidas, que deveria ser o bombeiro civil; vai, naturalmente, ser possível tratar no local mesmo, com a orientação técnica que é feita apenas com o cuidado, que pode ser feito por qualquer socorrista. Ou seja, não precisaria ser necessariamente um atendimento médico.

Agradeço a V.Exa. pela oportunidade que nos dá aqui e vamos dar continuidade a esse trabalho.

Vou ainda conversar com Ricardo Teixeira sobre a possibilidade dessa exposição em parque, até porque os parques, em São Paulo, passaram a ser mais usados. Depois que se abriu o Parque do Ibirapuera 24 horas, passamos a perceber que as pessoas passaram a ir também mais de dia, porque quem foi só para conhecer à noite, achou muito interessante e começou a frequentar durante o dia também. Quando se passa por lá por volta das 5h30 da tarde, as pessoas estão saindo de lá vermelhas, quase que roxas no rosto.

Esse é um problema de saúde que temos de tratar para não encarecer o futuro do tratamento.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado, Vereador Paulo Frange, e lhe damos os parabéns por essa iniciativa, por esse projeto de autoria de V.Exa. e que, e que, nessa segunda audiência, seria importantíssimo que pudesse vir, então, esse médico, esse especialista em dermatologia para enriquecer o debate. Entendo que é de suma importância, de interesse público, porque visa à saúde pública, visa fazer a prevenção de futuros possíveis cânceres de pele.

Então, é um projeto que tem essa preocupação e que, com certeza, vai ser aprovado e sancionado pelo Sr. Prefeito para dar resposta a essa demanda, a essa questão.

Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 468/13, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 579/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PROS, que dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos impressos distribuídos pela Secretaria Municipal de Educação no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Trata-se da primeira audiência pública.

Estão abertas as inscrições.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 579/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PROS.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

S

Programa S
45 a 53 03 02 14
Mário Sérgio
RFA 10109 1000-42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 45
do Processo nº 01- 359/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Fls. nº 46
do Processo nº 01- 359/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes declaro abertos os trabalhos da 31ª Audiência Pública que a comissão realiza nesse ano de 2013.

Informo que essa reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br no link Auditórios On Line.

Anuncio a presença do Vereador Paulo Frange.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 468/13 de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB, que institui no âmbito do Município de São Paulo a obrigatoriedade de disponibilização de filtro protetor solar aos usuários das piscinas dos CEUs - Centros Educacionais Unificados, dos clubes e outros equipamentos municipais que possuam piscinas. Trata-se da segunda audiência pública a esse projeto. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Na primeira audiência pública fizemos uma manifestação e convidamos o Presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia o professor Paulo Ricardo Criado que tem um amplo trabalho e bastante profundo nesse assunto para que pudesse estar conosco e dar seu parecer de viva voz sobre esse tema.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Então ele será o primeiro a falar por cinco minutos. Por gentileza, peça que se identifique.

O SR. PAULO RICARDO CRIADO - Meu nome é Paulo Ricardo Criado, sou Presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia – Regional do Estado de São Paulo.

Nossa diretoria representa 2.300 dermatologistas no Estado, especialistas que cuidam dessa problemática de câncer de pele, o mais comum em todo o mundo e também no Brasil.

É um prazer para nós, da Sociedade, estarmos na Casa de Anchieta e sermos convidados pelos digníssimos Vereadores num projeto de repercussão social, de extrema relevância que seria as boas práticas de exposição solar e nela se incluem o uso do filtro solar como medida preventiva do câncer de pele.

Diferente de muitos outros cânceres que não temos a oportunidade de fazer a prevenção primária, o câncer de pele, é evitável, que nós sabemos como evitar.

Sabemos que de 25 a 50% da exposição solar – quando ocorre a radiação ultravioleta durante a vida – acontece até os 18 ou 20 anos de idade, com crianças e adolescentes, sendo essa a faixa mais acometida.

As alterações nos cromossomos e nos DNAs das células - decorrentes da exposição à radiação ultravioleta – ocorrem na infância e na adolescência. Brincamos que o câncer de pele é semeado na infância, adubado na adolescência e colhido na vida adulta.

E, com certeza, as pessoas, entendendo as medidas de exposição solar segura, e havendo a possibilidade do Município ofertar a todas as classes sociais, especialmente, aquelas menos economicamente favorecidas, o uso do filtro solar nos momentos de recreação, pode-se mudar a história de milhares de pessoas ao longo dos anos.

Além disso, com certeza, para o Estado, é um investimento que traz economia, pois deixaremos de tratar muitos cânceres de pele, uma vez que foi feita a prevenção. É uma economia para os cofres do Município.

Como Presidente da nossa entidade – a Sociedade Brasileira de Dermatologia, Regional do Estado de São Paulo, estamos nos solidarizando com esse projeto do Vereador Paulo Frange que, para nós, como dermatologistas médicos, é de extrema importância para os munícipes de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado ao Dr. Paulo Ricardo, da Sociedade de Dermatologia.

Passamos a palavra ao Vereador Paulo Frange para falar sobre o projeto de sua autoria.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, o projeto continua tramitando na Casa e estamos tratando com o Executivo. Já falamos com o Secretário de Esportes que tem o maior interesse do projeto. Também com a Educação, por causa das piscinas que estão nos CEUs. Lembrando

Fls. nº 47
do Processo nº 01- 359/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

que agora virão mais 22 CEUs no ano que vem.

Falta uma reunião com o Secretario do Verde, pois gostaríamos de estender isso no que tange às exposições solares nos parques de São Paulo. Aumentou muito a presença da população nos parques em função da acessibilidade e pela mudança na forma de gestão.

Portanto, acredito que com o Executivo não haverá problema. Daremos continuidade a isso e, com certeza, antes da votação, faremos uma audiência pública maior, ampla, para que possamos dar mais visibilidade nesse projeto, até para chamar a atenção da importância da prevenção do câncer de pele na infância.

Recentemente, Dr. Paulo nos informou - e isso já é uma situação bem definida na medicina - dos riscos dessas crianças que, muitas vezes, apresentam bolhas nas peles, são queimaduras que, apesar de ser em primeiro grau, por conta até do descuido, são aqueles que encontrarão, no futuro, um melanoma, câncer temido e que preocupa tanto os médicos da Cidade.

Hoje o Prefeito Haddad inaugurou - eu e V.Exa. estávamos presentes - a primeira Unidade Hora Certa da Cidade de São Paulo.

Logo na entrada, entrevistou Dra. Melissa, uma dermatologista. Ela colocou, com muita clareza: "Agora, com a Unidade Hora Certa, com o centro cirúrgico à disposição, poderemos ver a lesão da pele, fazer a biópsia, ver o resultado e dar prosseguimento ao tratamento". Isso não acontecia até então.

Antes, fazíamos o diagnóstico e até receber o resultado da biópsia, a demora era de 9 meses a um ano, quando o paciente já tinha uma lesão mais invasiva e, muitas vezes, com tratamento mais difícil.

Portanto, o que V.Exa. viu hoje, ao vivo, é exatamente isso que estamos trazendo hoje. Obrigado, Sr. Presidente, inclusive, por antecipar a fala do Sr. Paulo Ricardo, que tem compromisso agora em São Bernardo.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Entendo que é um projeto de relevância para a Cidade de São Paulo. Vamos votar a favor e, com certeza, aprovar esse projeto. Confiamos que o Executivo vai sancioná-lo e, realmente, colocar em prática essa tão importante política de prevenção ao câncer de pele. Parabéns ao Vereador Paulo Frange e pelo Dr. Paulo Ricardo, pela militância nessa área, de suma importância para a Cidade de São Paulo. Muito obrigado.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 468/13 de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB.

Declaro aberta audiência pública ao PL 359/11, de autoria do Vereador Donato, que institui férias docentes e recesso escolar nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo. Trata-se da segunda audiência pública a esse projeto. Estão abertas as inscrições.

A SRA. MARILDA - Boa tarde a todos. Meu nome é Marilva; sou da diretoria do Sinesp - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo.

Com relação a esse projeto, o Sinesp só gostaria de registrar a preocupação com a contratação de oficineiros que já deram tanto trabalho no programa *São Paulo, Minha Escola*. A relevância do projeto requer uma preocupação com a contratação de profissionais e, principalmente, aqueles que vão atuar com as crianças pequenas, com conhecimento e formação na área. Outra questão é o fato de o projeto não abrir possibilidade para os nossos professores interessados em trabalhar possam se habilitar para participar do projeto.

Muito obrigada.

O SR. SÉRGIO ANTIQUEIRA - Boa tarde a todos. Sou o Sérgio, do Sindsep. Defendemos que, nas férias nos centros de educação infantil, a garantia de que haja outros profissionais que se responsabilizem pelo atendimento das crianças. É bom que esses profissionais sejam qualificados, que tenham abertura, porque hoje, da forma como está posto o formato dos polos, ele acaba acontecendo de forma que você obriga os professores a manter um critério estabelecido. E o professor ser obrigado a trabalhar nas férias de janeiro acaba sendo um critério abusivo. E já temos manifestado sobre isso várias vezes nas mesas de negociação com a educação. Tentamos fazer essa discussão agora. Tentamos fazê-la na metade do ano, mas

Fls. nº 48
do Processo nº 01- 359/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

ela só entrou em pauta a partir de outubro, e a já vemos um problema para janeiro, que é não ter atendimento paralelo na educação casado com o atendimento das secretarias. Aliás, essa proposta é a do próprio Secretário César Callegari, quando estava no Conselho Nacional de Educação. E como conselheiro, ele emitiu um parecer que estabelece que o calendário escolar tem que ser garantido à educação infantil, e para isso tem que atender as necessidades das famílias. Mas é uma responsabilidade do Poder Público, como um todo, atuando com a educação, saúde, assistência social, de uma forma geral, e que tenham programas para garantir esse atendimento das crianças, porque o que está posto não é a necessidade de continuidade da educação infantil, mas a necessidade de assistência à infância nesse período não letivo. Então concordamos que haja abertura para quem queira trabalhar de forma remunerada nesse período. Que tenha pelo menos o acompanhamento dos profissionais de pedagogia.

A SRA. CLAUDETE – Boa tarde, Presidente e demais presentes. [Sou a Claudete, da Sedin] Esse projeto, quando da sua origem, contou inclusive com a minha participação, não só como sindicalista, mas também na assessoria do Vereador Antonio Donato.

E por que nós não o elaboramos, dando continuidade a algo que eu, quando era vereadora, tinha apresentado?

Porque sabemos que de boas intenções o céu e a terra estão cheios. E tanto é verdade que nós nos deparamos, nos dias de hoje, com um problema muito sério: se observarmos a última portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação, e pelo fato de não haver regulamentação capaz de resolver essa situação, teremos dezenas ou centenas de educadores que não poderão gozar suas férias coletivas como os demais professores da rede. Então, mesmo que durante o debate possa se aperfeiçoar a proposta, gostaria muito que contassem com o parecer favorável desta comissão no sentido até de possibilitar o aprofundamento do debate.

Deixo registrado que a proposta de ter pessoas contratadas para substituição é no sentido exato de tratar iguais como iguais.

O que acontece na rede municipal hoje? Você tem um grupo, e a maioria pode usufruir de suas férias coletivas e de recessos. E o grupo, se não houver inscrição voluntária, pode até ser convocado e ter suas feiras interrompidas. Então penso que essas propositura pode não ser o mais perfeito, mas abre uma discussão importante. Sabemos como funcionam essas questões, e queremos ver esse debate aflorar no seio da Câmara Municipal, para que encontremos uma solução.

Ao finalizar, gostaria de dizer que a proposta de recreio nas férias e a contratação de outros profissionais é que neste período não é do currículo, é um período de outras possibilidades de atendimento dessa criança. E não vemos problema na contratação de outros profissionais para recreio de férias, que um projeto que conseguimos elaborar, e que tem demonstrado ser um projeto exitoso, em que o Poder Público pode ofertar possibilidades no período de férias e recessos para essas crianças. É o início do debate. No decorrer da sua tramitação, ele poderá ser melhorado, com a incorporação de outras propostas, mas acredito que ele deva seguir.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 359/2011, de autoria do Vereador Donato.

Declaro aberta a segunda audiência pública para o PL 579/2013, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, do PROS.

- É lido o seguinte: (emenda do PL 579/2013)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 579/2013.

Declaro aberta a primeira audiência pública ao PL 521/2012, de autoria dos Srs. Vereadores Agnaldo Timóteo, Alfredinho, Átilla Russomano, Carlos Apolinario, Celso Jatene, Claudio Fonseca, Eliseu Gabriel, Floriano Pesaro, Marta Costa, Netinho de Paula, Sandra Tadeu e

Fls. nº 49
do Processo nº 01- 359/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Senival Moura.

- É lido o seguinte: (PL 521/2012)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 521/2012.

Declaro aberta a primeira audiência pública ao PL 778/2013, de autoria do Executivo.

- É lido o seguinte: (ementa do PL 778/2013)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Estão abertas as inscrições. (Pausa)

O SR. SÉRGIO ANTIQUEIRA – O PL 778/2013, de autoria do Executivo, vem ao encontro do desejo dos professores e, agora, dos diretores de equipamento social, pedagogos, que transformaram os cargos pela Lei 13574. Esse projeto de lei vem ao encontro de uma reivindicação que começa lá em 2998-2007, quando começam a ser negadas, na cidade de São Paulo, as aposentadorias integrais por idade para as professores – PDIs, na época, em 207 –, que pediam tempo aposentadoria contando o tempo de ADI (?). Era negado porque não era contado como tempo na carreira e como tempo no cargo.

A primeira minuta desse projeto de lei, produto até de um protocolo de negociação assinado no dia 10 de maio, inclusive, pela Professora Leda Paulani, Secretária de Sempla, seria debatida. Apesar de não terem ocorrido os debates que deveriam ter acontecido dentro do protocolo de negociação, dentro do sistema de negociação permanente, em que há uma cláusula que determina que tudo seja discutido antes de vir para a Câmara. Fato é a primeira minuta que nos foi apresentada, uma semana antes de vir para a Câmara, tinha um problema sério. E eu vou deixá-lo registrado: tratava-se de concessão de aposentadoria especial, conforme previsão do art. 40 do parágrafo V. Entramos com um pedido do nosso jurídico para a Procuradoria rever essa situação, porque poderia haver o entendimento limitando só a aposentadoria especial. E boa parte dos professores que tiveram seus cargos transformados em 2005 só iriam adquirir o tempo de carreira em 2015, e precisaria que o tempo de ADI fosse considerado como tempo de carreira. E na forma do entendimento da aposentadoria especial, boa parte deles se efetivou em 90, 91, 92. Então, a partir de 2015 passaria a ter efeito. Aí houve uma mudança, um pedido do Sinesp, para que fossem incluídos os diretores de equipamento social, os pedagogos, nessa situação, e houve uma alteração. E ficamos com dúvida, por um certo período, porque eles incluíram a palavra “cargos” e tiraram “exclusividade de aposentadoria especial”. Achamos isso positivo. Porém, até hoje de manhã, tínhamos dúvidas em relação a isso. Então consultamos a Profa. Mariza Leiko sobre a possibilidade de as pessoas se aposentarem pela ECs 41 e 47, que garantem a regra transitória, com direito à integralidade e à paridade, coisa que a regra permanente, hoje na Constituição, não garante para os novos profissionais. E ela, no momento, não soube me responder, fez uma consulta internamente. Hoje de manhã me retornou e disse que, do jeito que está posta a segunda minuta que chegou à Câmara, o projeto de lei garante isso. Então ficamos felizes. E o que pedimos, daqui para a frente, é celeridade, para garantirmos a votação. Este ano, com assunção do Prefeito, o Sindsep está pedindo isso, inclusive protocolando o ofício nesse sentido.

Obrigado.

O SR. ANTONIEL BISPO – Sou Antonio Bispo, bispo e advogado, representando um mandado de segurança que foi impetrado pelo Cedim, a propósito da aposentadoria especial das auxiliares de desenvolvimento infantil, cujo cargos foram transformados em cargos de professores, justamente objetivada no projeto de lei 778.

Esse projeto de lei é fruto de uma luta muito intensa produzida pelo Cedim após a impetração do mandado de segurança. Era um problema que já vinha há muito tempo, porque a lei 13.574, no art. 10, contempla a transformação dos antigos auxiliares de desenvolvimento infantil, pedagogos e diretores de equipamento social nos cargos do magistério. Seria o professor de educação infantil, o atual, os diretores de escola e os coordenadores pedagógicos. Isso já estava previsto no art. 10 desta lei. Ocorre que, no art. 16, a lei já garantia que aqueles cargos transformados pelo art. 10 teriam direito a ter computado o tempo do período anterior como no novo cargo. Isso significa dizer que era levado o status de magistério para o outro cargo.

Fls. nº 50
do Processo nº 01- 359/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Mesmo porque, vejam bem, o cerne principal do mandado de segurança é que considerasse como de magistério o período anterior à transformação. Isso vinha de encontro com todo o ordenamento legislativo. E eu gostaria de explicar sinteticamente.

O art. 208 da Constituição Federal já dizia que a educação infantil era atividade de magistério. Os artigos 29 e 30 da LDB também já traziam essa transformação. E ocorreu que a Lei 13.574, de 2003, nada mais fez do que trazer os profissionais da educação infantil para o magistério, a teor do que já vinha sendo trazido nas creches para a educação, egressos da Secretaria de Assistência Social. Dessa forma, a 13.574 fez uma adequação constitucional, que vinha reconhecendo que tal atividade já era eminentemente de magistério. As crianças de 0 a 6 anos já estão previstas como de magistério na Constituição Federal.

Bom, trazendo tudo isso para a atual conjuntura, a legislação – a 13.574 e também o decreto 46.861, da Prefeitura, que regula as aposentadorias – traz que aquelas atividades anteriores à transformação são consideradas como também de magistério. Isso não tinha o reconhecimento da Prefeitura porque só fazia parte da mesma carreira, e trazia um grande prejuízo para os professores – o requisito da carreira. Esses professores, aposentando-se pelo art. 6º da Emenda 41, teriam que ter o requisito de 10 anos na carreira. Por todo o contexto da situação, esses professores e educadores, nisso incluídos os diretores de escola e os coordenadores pedagógicos, já têm os 10 anos de carreira, porque essa carreira já vinha sendo reconhecida pela lei, embora não factualmente pela Secretaria de Educação. E o que ocorreu? Sendo reconhecido um tempo de carreira, a partir desse momento eles têm direito à aposentadoria integral na forma do artigo 40, § 5º da Constituição.

O mandado de segurança, como sabemos, reconhece uma situação legal já pré-existente e dá efetividade a essa situação. Dessa forma ele criou uma situação para que a Prefeitura em reconhecimento ao Sedin e a Professora Claudete Alves, autora da lei 13.574, criasse esse projeto de lei prevendo essa possibilidade de reconhecer oficial e legalmente a carreira desses professores como de magistério, complementando assim o requisito dos 10 anos de carreira para que todos tenham direito à aposentadoria integral nas regras transitória e permanente das emendas constitucionais 41 e 47.

Segundo aspecto que precisa ser ressaltado, a lei traz uma situação benéfica no seu artigo 1º reconhecendo essa carreira e dessa forma reconhecendo também não só a aposentadoria especial como a aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecido o requisito da carreira, uma vez implementadas as condições da aposentadoria previstas no § 5º do artigo 40 e no artigo 6º da emenda 41, reconhecidos todos aqueles requisitos legais, muitos vão finalmente ter direito à aposentadoria na sua integralidade com os vencimentos atuais.

Por último, sou testemunha de inúmeras situações de professores que já têm todos os requisitos constitucionais para aposentadoria e foram obrigados a se aposentar pela compulsória com seus vencimentos reduzidos muitas vezes em mais de 60%, justamente porque não se deu o reconhecimento a um preceito previsto em lei. Esse projeto vem regularizar essa situação, corrigir essas distorções para que todos tenham direito ao reconhecimento legal e constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Toniel Bispo. Tem a palavra a Sra. Marilda, da Diretoria do Sinesp.

ASRA. MARILDA – Boa tarde, sou Marilda da Diretoria do Sinesp e venho trazer a questão da importância desse PL, porque a aposentadoria especial é uma luta fundamental para o nosso sindicato. A gente vem lutando sistematicamente pela concessão desse direito a todos os gestores educacionais.

Como o plano original não previa esse tratamento igualitário para todos, o Sinesp reivindicou a Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão, que fossem computados os tempos como pedagogos e diretores de equipamento social. Como fomos atendidos pedimos a agilização da votação do referido projeto.

Muito obrigada.

Fls. nº 51
do Processo nº 01- 359/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Professora Marilda. Tem a palavra a Sra. Neide Pinto Boderone.

A SRA. NEIDE PINTO BODERONE – Boa tarde a todos, meu nome é Neide Pinto Boderone, estou aposentada com a compulsória. Fiz o pedido para aposentadoria especial, mas foi negado e me deram a compulsória. Meu salário era quase seis mil reais e foi para mil novecentos e cinquenta.

Peço, o mais breve possível, para que essa lei que está para ser apresentada... Não sei falar muito bem com o povo, eu falo muito com as crianças, mas é diferente porque as crianças a gente ensina brincando, cantando, mas com os adultos é diferente... Então me emociono muito porque trabalhei 25 anos e hoje nada resolveu, porque o salário que vou receber agora, o primeiro mês, é uma vergonha. Depois de lutar tanto, fui estudar, tinha 64 anos quando fui fazer o magistério. Foi difícil, mas eu lutei. Ia todos os dias na escola e ia todos os dias trabalhar.

Por isso peço que abreviem essa lei para que não só eu, mas todas as minhas colegas... Há uma professora que está há 35 anos na Prefeitura e não aposenta porque quer esperar os 10 anos. Ela já pediu a especial, mas não foi acionado nada.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sra. Neide. Tem a palavra a Sra. Ivaníria, do Sedin.

A SRA. IVANÍRIA – Boa tarde, Sr. Presidente, só venho aqui para reforçar o pedido dessa senhora, que isso fosse votado com bastante brevidade, porque como ela várias estão nessa situação.

Peço para que esse projeto seja votado ainda este ano, porque no começo do próximo ano temos vários professores que vão entrar na compulsória e é muito triste ver essas pessoas que trabalham 25, 30, 35 anos na rede se aposentarem para ficarem com o salário como o da nossa filiada.

Reforço para que isso fosse o mais breve possível, para que outros professores não tenham prejuízo.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Tem a palavra a Sra. Claudete, do Sedin.

A SRA. CLAUDETE – Boa tarde a todos, Sr. Presidente, minha fala vem no sentido de fazer alguns registros e concordar com todas as falas anteriores, mas como sou educadora e a Educação pressupõe educação e respeito pelas histórias de todo mundo, quero iniciar pelo registro que considero de fundamental importância que fique nos anais desta Casa de Leis.

Em 2002 demos o pontapé inicial – governo do PT também -, quando ninguém acreditava, muitos que pegam microfones e marcam posição eram contrários ao projeto de lei desde a transição das creches para a Educação, quando da transformação desses trabalhadores reconhecendo-os como professores. Foi uma luta dura. O senhor é um Vereador jovem, mas se não fosse a sensibilidade de todos os Vereadores desta Casa, com exceção de um que preside um sindicato, talvez hoje esses profissionais continuassem sem esse reconhecimento.

Muito bem, conseguimos aprovar a lei reconhecendo senhoras como essa que foi aposentada na semana passada compulsoriamente, que nunca saíram de uma sala de aula. Era só um problema de adequação administrativa. Quando das suas contratações não tiveram responsabilidade pelo Poder Público não fazer a exigência que já deveria ser feita por elas estarem subordinadas a outras secretarias.

Fizemos essa correção legal. Eu e milhares, aliás, todos aqueles que têm memória e sabem ler são gratos à Câmara Municipal de São Paulo, como vamos ser gratos novamente porque tenho certeza que antes do apagar das luzes os Vereadores não vão permitir, porque a situação colocada pela senhora que me antecedeu, que teve sua aposentadoria publicada compulsoriamente e a redução de 70% nos seus vencimentos, não é nova. Essa situação vem se arrastando nos últimos oito anos.

Fls. nº 53
do Processo nº 01- 359/2011
Mario Sergio Horta
RF 101.086

o debate dos projetos que interessam à sociedade e nesse caso específico interessam aos servidores públicos.

Em segundo lugar, é importante ressaltar um ponto desse projeto que acho fundamental: a mudança de paradigma no trato com as questões dos servidores públicos através da implantação do sistema de negociação permanente na Administração Pública.

O Sinp (?) que foi criado na gestão Marta e que infelizmente teve um processo de destruição, desmantelamento nas gestões seguintes. Voltou este ano com o Governo que iniciou o mandato em janeiro e, certamente, traz avanços nas negociações com os servidores públicos.

É louvável que isso tenha acontecido, porque a primeira versão do projeto, de fato, tinha problemas. A publicação no *Diário Oficial* que dava conta da primeira versão não atendia a reivindicação dos trabalhadores, dos professores de desenvolvimento infantil, dos pedagogos e dos coordenadores pedagógicos, porque não fazia o aproveitamento do tempo integral, não respeitava a regra da paridade. Somente através das negociações no sistema permanente e, depois, as negociações na Câmara, que essas questões foram levantadas.

É fundamental entender que somente essa negociação conseguiu chegar a esse texto final, que encerra as questões e as dúvidas com relação à interpretação possível dessa lei. Mais do que isso, garante o aproveitamento do tempo desses profissionais, em sua maioria mulheres; o aproveitamento do tempo anterior à transformação dos cargos para a questão da aposentadoria, corrigindo um grave equívoco na aposentadoria desses servidores, que chega à redução de 1/3 do salário.

Portanto, essa iniciativa é louvável. Isso demonstra que o sistema de negociação é o melhor mecanismo de resolução de conflito com os servidores.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Fernando. Tem a palavra a Sra. Joélia.

A SRA. JOÉLIA – Boa tarde, Sr. Presidente, todos os presentes. É a saga das professoras de educação infantil da cidade de São Paulo: a luta partilhada na gestão Marta Suplicy, mas solitária por parte dos trabalhadores porque havia sempre a oposição. Esse projeto de lei beneficiou todos os trabalhadores, embora tivemos uma grande oposição.

Na gestão passada, participei na mesa de negociação, junto com o Professor Sérgio, do Sindsep, o Sinesp, a Aprofem, o Sinpeem; e, todas as vezes em que se tocava no assunto da aposentadoria especial com direito à paridade para os professores de CEI, a resposta era que não havia embasamento legal. Então, entramos na justiça.

Fomos a Brasília, falamos com o Presidente, entramos com um projeto de lei federal; fomos aconselhados a recorrer ao Ministério Público e ganhamos a liminar, solitariamente, lutando para que todos os direitos dos trabalhadores fossem assegurados.

Essa história foi construída por nós, que trabalhamos, montamos um sindicato para manter os Centros de Educação Infantil com todos os direitos. Ganhamos a liminar e, pela primeira vez, o Prefeito participou da mesa de negociação junto com os trabalhadores e o sindicato. A Secretária Leda Paulani também estava presente. Mas essa luta foi solitária.

Todas as vezes que nós, trabalhadores da rede de educação infantil, damos um passo à frente, não podemos nos esquecer dos outros trabalhadores que também precisam e que estavam no projeto. Por isso, não poderíamos jamais deixá-los de fora e pensamos um texto que contemplasse todos. Jamais faríamos qualquer coisa para prejudicar o trabalhador.

Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sra. Joélia. Informo a todos que esse projeto está na pauta de hoje para ir a votos, então seria muito importante que os senhores pudessem acompanhar os Srs. Vereadores na galeria do plenário a partir das 15h.

Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 778/13, do Executivo.

Estão encerrados os trabalhos.

Redistribuído ao Vereador

Elisvan Gabriel

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 04/04/2014

Presidente

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Reis - PT

Segue V (anexo V), com a data documentada
e papel de informação reunidos V sob fecho
nº 54 Em 08/05/14
Assinado: [Assinatura]
RF. 10.073-00P-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR

16- 00438/2014

**PARECER Nº OMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 359/2011.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, que institui Férias Docentes e Recesso Escolar nos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

O projeto em pauta visa institui Férias Docentes, no período de 02 a 31 de janeiro, e o Recesso Escolar em julho de cada ano nos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

Prevê ainda o projeto que durante as férias e o recesso escolar o Executivo Municipal deverá prover no mínimo 01 (um) polo para o atendimento às crianças no perímetro de cada Subprefeitura, além de se responsabilizar pela infraestrutura necessária para tal atendimento. Tais polos de atendimento contarão com o trabalho temporário de recreacionistas, professores de educação física e oficineiros cuja contratação se dará conforme a necessidade para o desenvolvimento das atividades culturais, esportivas, recreativas e outras.

Uma estrutura curricular que prevê um conjunto sistematizado de atividades planejadas e desenvolvidas ao longo de um ano letivo, com a existência de um intervalo de suspensão, tais como as férias docentes e o recesso escolar, são plenamente aceitáveis, como bem se posicionou o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Nacional de Educação.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07.05.14

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

Relator

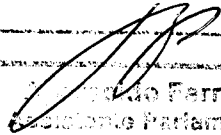
REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

OTA

TONINHO VESPOLI
CONTRÁRIO

Protocolo no DIÁRIO OFICIAL
de 09/05/14
página 95 tom 2
Conferido:


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de FINANÇAS
Em 09/05/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075
